



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027063 - MS (2022/0291495-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : J P T S (MENOR)
REPR. POR : K R A T
INTERES. : M C S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE PROCESSA NOS MESMOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, salvo se outro for o Juízo escolhido pelo exequente, nos estritos termos legais dispostos nos arts. 516 do CPC/2015 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB, ainda que o feito principal – do qual se originou a verba honorária – tenha tramitado perante Juízo de vara especializada.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2027063 - MS (2022/0291495-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : J P T S (MENOR)
REPR. POR : K R A T
INTERES. : M C S

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE PROCESSA NOS MESMOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, salvo se outro for o Juízo escolhido pelo exequente, nos estritos termos legais dispostos nos arts. 516 do CPC/2015 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB, ainda que o feito principal – do qual se originou a verba honorária – tenha tramitado perante Juízo de vara especializada.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado.

Denota-se dos autos que a recorrente interpôs agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória do Juízo de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande – MS, que, nos autos de cumprimento de sentença de honorários de sucumbência fixados em ação de guarda, não conheceu do pedido de execução, sob o fundamento de se tratar da competência do Juízo cível, por ser matéria alheia à sua competência especializada, utilizando como base a Resolução n. 221/1994 do TJMS (e-STJ, fls. 13-19).

Analisando aquele agravo, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul negou-lhe provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita

(e-STJ, fl. 120):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – LIDE QUE DISCORRE APENAS SOBRE A QUESTÃO PATRIMONIAL – OBRIGAÇÃO DIVERSA DA QUE É PROCESSADA E JULGADA NA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL – RECURSO DESPROVIDO.

O juízo residual cível é o competente para processar e julgar cumprimento de sentença que detém natureza exclusivamente patrimonial diversa da que é processada e julgada na Vara de Família e Sucessões.

Os embargos de declaração opostos pela demandante foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 150-165), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aduz violação aos arts. 489, § 1º, IV, 516, II, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil de 2015; e 24, § 1º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, fundada em omissão e deficiência de fundamentação no aresto recorrido. No mérito, defende a competência do Juízo perante o qual tramitou o processo de conhecimento relativo à ação de guarda para processar o cumprimento de sentença dos correlatos honorários de sucumbência, notadamente porque o diploma processual não faz nenhuma ressalva no tocante às varas especializadas. Além disso, obtempera que eventual regramento em sentido diverso editado pelo TJMS é incapaz de afastar a aplicação da norma adjetiva, bem como o regramento disposto no Estatuto da OAB, que permite ao advogado proceder à execução dos honorários nos próprios autos em que formado o título executivo.

Sem contrarrazões.

O apelo especial foi admitido na origem, ascendendo-se os autos a este Tribunal Superior.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se a definir a competência do Juízo da Infância e da Juventude para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença relativo a honorários de sucumbência arbitrados em sentença lá proferida.

1. Negativa de prestação jurisdicional

Concernente à suscitada preliminar de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes (a respeito da competência para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença de honorários de sucumbência arbitrados em ação de guarda), inexistindo, desse modo, omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

2. Juízo competente para o cumprimento de sentença de honorários de sucumbência

De início, registre-se vigorar atualmente, no ordenamento pátrio, o sincretismo processual segundo o qual a execução de título judicial (cumprimento de sentença) desenvolve-se na mesma relação jurídica processual instaurada na antecedente fase de conhecimento e, por conseguinte, nos mesmos autos.

Além da manutenção da relação processual, permanece inalterada, em regra, a competência para o cumprimento de sentença, o qual se efetuará perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, consoante o teor do art. 516, II, do CPC/2015.

Segundo perfilha André Vasconcelos Roque, "trata-se de regra de competência absoluta, que decorre de critério funcional (distribuição de funções dentro de um processo), a qual não pode ser afastada por convenção das partes. Apesar disso, o parágrafo único do dispositivo em tela abre alguma margem de escolha ao exequente, desde que não se trate de causa de competência originária de tribunal" (*Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentário ao CPC de 2015* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 698).

No mesmo sentido, há julgado deste Tribunal Superior, assentando que "a competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se 'perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição', nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC [equivalente ao art. 516, II, do CPC/2015]" – (CC n. 62.083/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 3/8/2009).

Assim, o fato de o título executivo ter-se originado de Vara especializada, que decorra da lei de organização judiciária, não tem o condão de alterar a competência absoluta do respectivo Juízo para o cumprimento de sentença de seus julgados, sobretudo quando a mencionada Vara especializada (de família e sucessões,

na hipótese) insere-se na matéria cível.

Ademais, cumpre registrar que os honorários sucumbenciais, embora autônomos, originam-se com a sentença proferida na fase de conhecimento relativa à questão principal, tratando-se de um consectário do julgado exequendo e que, por isso, devem ser executados, como regra, perante o mesmo Juízo competente para o cumprimento de sentença da tutela principal apreciada, salvo se o exequente não fizer opção diversa, conforme lhe permite o parágrafo único do art. 516 do CPC/2015.

Soma-se a isso a previsão normativa do Estatuto da OAB, preconizando que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier" (art. 24, § 1º). Sob essa ótica, verifica-se que o Estatuto da OAB, na mesma linha do CPC/2015, atribui ao advogado exequente a faculdade de escolher o Juízo para dar início ao cumprimento de sentença da verba honorária que lhe é devida, admitindo a sua realização no mesmo feito da ação da qual se originaram os honorários.

No mesmo viés cognitivo, há de se registrar o seguinte precedente da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DESSA MESMA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EXEQUENTE.

1. O viés taxativo do art. 148 do ECA, no que estabelece as importantes competências da Justiça da Infância e da Juventude, sem contemplar expressamente a execução de verba honorária por ela arbitrada, não induz, só por si, a incompetência daquele Juízo especializado para o cumprimento/efetivação do montante sucumbencial.

2. Da combinada leitura dos arts. 148 e 152 do ECA, 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e 516, II, do CPC/15, depreende-se que, como regra, o cumprimento da sentença, aí abarcada a imposição sucumbencial, deve ocorrer nos mesmos autos em que se formou o correspondente título exequendo e, por conseguinte, perante o Juízo prolator do título.

3. Ressalte-se que tal solução longe está de inquinar ou contrariar as estritas hipóteses de competência da Vara da Infância e Juventude (art. 148 do ECA), porquanto a postulada verba honorária decorreu de discussão travada em causa cível que tramitou no próprio Juízo menorista, razão pela qual não há falar, no caso concreto, em desvirtuamento de sua competência executória.

4. Por fim, impende realçar que a mesma Lei n. 8.069/90 (ECA), por seu artigo 152, assinala que "Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente", autorizando, no ponto, a supletiva aplicação do referido art. 516, II, do vigente CPC, segundo o qual "O cumprimento da sentença efetuar-se-á

perante [...] o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

5. Recurso especial da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais provido.

(REsp n. 1.859.295/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 29/5/2020.)

Saliente-se que "a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento" (REsp n. 1.776.382/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019).

Por outro lado, embora não caiba aqui analisar eventual violação a direito local pelo acórdão recorrido, no qual se insere a Resolução n. 221/1994 do TJMS, utilizada como fundamento pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande – MS (e pelo Tribunal de origem) para não conhecer do pedido de cumprimento de sentença lá instaurado relativo a honorários, não se depreende do teor do art. 2º daquela norma estadual (transcrito no aresto combatido) a incompetência do Juízo da vara especializada para o cumprimento de sentença relativo a honorários arbitrados em seus julgados, devendo prevalecer, portanto, o regramento positivado no CPC/2015 e no Estatuto da OAB.

Pela pertinência, confira-se o disposto no art. 2º da mencionada resolução transcrito no acórdão recorrido:

Pois bem.

Dispõe o artigo 2º, da Resolução n. 221/1994, deste Tribunal:

"(...) Art. 2º Fica assim definida a competência em razão da matéria dos Juízes de Direito na Comarca de Campo Grande: (alterado pelo art. 2º da Resolução nº 525, de 6.6.2007 - DJMS, de 14.6.2007.) a) aos das Varas de Família e Sucessões, processar e julgar as ações e incidentes relativos à família em geral, ao casamento, divórcio e separação, à capacidade das pessoas, aos alimentos, as relativas à convivência comum, decorrentes do companheirismo, aos inventários, aos arrolamentos, às sobrepartilhas de bens, à habilitações de créditos, a testamento, à anulação de partilha e, em geral, a todo e qualquer feito relativo a sucessões e seus respectivos incidentes; (alterada pelo art. 3º da Resolução nº 176, de 12.7.2017 - DJMS, de 14.7.2017.)

(...)

e) aos das Varas Cíveis de competência residual, processar e julgar, mediante distribuição, os demais feitos e incidentes cíveis e comerciais não mencionados nas alíneas anteriores, cabendo, ainda, às 3ª e 4ª Varas o processamento e julgamento, mediante distribuição entre

estas e compensação em relação às demais Varas Cíveis de que trata esta alínea, dos conflitos decorrentes da Lei de Arbitragem, excetuados aqueles de competência das Varas de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; (alterada pela Resolução nº 120, de 25.3.2015 DJMS, de 30.3.2015.)

Nessa perspectiva, há de se concluir que o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, salvo se outro for o Juízo escolhido pelo exequente, nos estritos termos legais dispostos nos arts. 516 do CPC/2015 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB, ainda que o feito principal – do qual se originou a verba honorária – tenha tramitado perante Juízo de vara especializada.

Assim, dispondo a decisão agravada de primeira instância e o acórdão recorrido em sentido diverso da fundamentação constante do presente voto, de rigor é a reforma dos julgados, com a respectiva devolução dos autos à instância inicial para processar e julgar o mencionado cumprimento de sentença.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande – MS para o processamento do cumprimento de sentença lá instaurado pela ora recorrente, determinando, em consequência, o retorno dos autos àquele Juízo para dar andamento ao feito executivo.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0291495-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.027.063 / MS

Números Origem: 08024974320208120001 14154522620218120000 1415452262021812000050000
1415452262021812000050001 8024974320208120001

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : J P T S (MENOR)
REPR. POR : K R A T
INTERES. : M C S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.